

## PROJETO DE LEI



Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Santa Catarina em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686

GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

sociais e outras plataformas digitais.

peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no § 1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

ana@alesc.sc.gov.br Telefone: (48) 3221-2686

GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5°. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único – O Servidor Público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- § 1º A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.
  - § 2º- Para se estabelecer o valor multa a ser aplicada, será considerado:
  - I a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;
 Gabinete Dep. Ana Campagnolo
 Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

Telefone: (48) 3221-2686



## **JUSTIFICATIVA**

Por metapolítica entende-se o fundamento advindo da ordem cultural necessária para o estabelecimento e manutenção do poder político, uma vez que nada está na política sem que antes esteja na cultura.

Não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que era a estrutura jurídica, política, ideológica e, portanto, cultural.

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que precedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.

É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br Telefone: (48) 3221-2686